



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Habeas Corpus:** n.º 33/2023

**Acórdão:** n.º 106/2023

**Data do Acórdão:** 06/06/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, mcp "Dede de Zenaida", preso à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 124/2021, que correu termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer *habeas corpus*, com fundamento na ilegalidade da prisão e ao abrigo das disposições conjugadas do art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e arts. 18.º, alínea d) e 279.º, alínea d), ambos do Código de Processo Penal.

Aalega, para tanto, o seguinte:

*“1. Na sequência do Primeiro Interrogatório Judicial do arguido, detido, o Tribunal da 1.ª instância da Comarca de São Filipe — ilha do Fogo, decretou como medida de coação pessoal, ao requerente, a medida de prisão preventiva;*

*2. A decisão do Juiz foi no dia, 27 de abril de 2021, e, tendo em conta a data de hoje, 02 de junho de 2023, significa dizer, que o arguido se encontra preso preventivamente, a mais de 20 meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.*

*3. Nos termos do artigo 279.º, n.º 1 al. d) do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não pode ultrapassar os 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância, como é o caso do arguido, ora, requerente, nos presentes autos.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Neste caso concreto, o requerente já ultrapassou os 20 meses, preso preventivamente, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal.

5. A prisão do arguido tornou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos artigos 36º da Constituição da República, conjugado com o artigo 18º, al. d) e 279º, nº 1, al. d), ambos do Código Processo Penal.” (transcrição)

Para concluir que: “a) A prisão do arguido, ora, requerente, foi decretada no dia, 27 de abril de 2021, o que significa dizer que o arguido se encontra preso preventivamente há mais de 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância; b) A prisão do arguido, tornou se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 18º, al. d) e 279º, nº 1, al. d) do Código Processo Penal.”

Notificada, para os termos do art. 20.º, n.º1 do Código de Processo Penal, a Mma Juíz colocada no Tribunal à ordem do qual se encontra preso o requerente, veio informar os autos do seguinte:

“ ... o arguido **A**... foi apresentado no Tribunal da Comarca de São Filipe, Juíz Crime para primeiro interrogatório judicial de arguido detido, nos autos do então Processo em Instrução, registados sob o n.º 378/2020/2021 e foi-lhe aplicada a medida de coação pessoal de prisão .preventiva, por despacho proferido no dia 28 de abril de 2021.

Encerrada a instrução, o Ministério Público deduziu acusação (no dia 30 de junho de 2021) contra o arguido, pela prática, em autoria material, na forma consumada e continuada, de um crime de abuso sexual de crianças, D. e p. pelo artigo 144º, n.ºs 1 e 2, por referência aos artigos 34º e 141º, alíneas a) e ci, todos do Código Penal. Dando entrada neste Tribunal no dia 19 de setembro de 2021, os autos foram recebidos, registados e atuados como Autos d;. Processo Comum Ordinário, n.º 124/202. ∴-procedeu ao julgamento no dia 01 de fevereiro de 2022 (só .nesta data porque a Magistrada se encontrava de licença de maternidade) e foi proferida sentença datada de 11 de fevereiro de 2022 julgando a acusação procedente, por provada e, em consequência:

- condenou e arguido, **A**, mais conhecido por "**dd**", pela prática, como autor material, na forma consumada e continuada, de um crime de abuso sexual de crianças, com penetração,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*p. e p. pelo artigo 144º, n.ºs 1 e 2, por referência ao artigo 141º, alíneas a) e c) e 34º, todos do Código Penal:*

*- Numa pena de 08 (oito) anos de prisão efetiva; condenou ainda o arguido no pagamento das custas do processo, com taxa de justiça fixada em 8.000\$00, e procuradoria em 8.000\$00, tudo ao abrigo do disposto nos artigos 121º n.º 1 alínea a) e 132º n.º 2 alínea a), todos do Código de Custas Judiciais, conjugado com o artigo 443º n.º 1 do Decreto Legislativo n.º 6/2018, de 31 de outubro, aplicável ex vi do artigo 119º do Código de Custas Judiciais; e ordenou que o arguido, **A**, mais conhecido por "**aa**", aguardaria o trânsito em julgado da decisão, em prisão preventiva, como se encontrava.*

*Uma vez transita[da] em julgado, sem que tivesse sido dado entrada neste Tribunal qualquer recurso dessa decisão, procedeu-se a elaboração do mapa de liquidação da pena.*

*Assim não se compreende as alegações do ora Requerente no sentido que "o arguido se encontra preso preventivamente a mais de 20 meses sem que tenha havido condenação em segunda instância", quando da consulta destes autos, que se encontram neste Tribunal da Primeira Instância, a sentença já transitou em julgado, estando arguido em pleno cumprimento da pena, em virtude da sentença em que foi condenado.(...)"*

Juntou cópia certificada da sentença condenatória e do mapa de liquidação da pena (fls. 12 a 22).

«»

Notificados o Exmo. Magistrado do Ministério Público e o ilustre mandatário do requerente, que se fizeram presentes, realizou-se a sessão, nela tendo feito uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento da providência, por manifestamente infundada, e o ilustre defensor do requerente que, alegando que desconhecia os dados e documentos apresentados na resposta da entidade responsável pela prisão do requerente, ofereceu o merecimento dos autos.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«»

## Dos fundamentos:

*In casu*, está suficientemente provada a seguinte factualidade:

- O ora requerente se encontra privado da liberdade desde 27 de Abril de 2021, altura em que lhe foi decretada a medida de coacção de prisão preventiva;

- Efectuada a investigação, foi deduzida acusação pública, imputando-lhe a prática, em autoria material, de um crime de abuso sexual de criança, na forma consumada e continuada (arts. 144.º, n.ºs 1 e 2, 141.º, alíneas a) e c) e 34.º, todos do Código Penal);

- Recebida a acusação em juízo, foi designado e realizado o julgamento que culminou com a sentença, datada de 11 de Fevereiro de 2022, condenando o ora requerente enquanto autor material de um crime de abuso sexual de criança, com penetração, na forma consumada e continuada, na pena de 8 anos de prisão;

- O arguido ficou a aguardar o trânsito em julgado da sentença em prisão preventiva;

- A sentença condenatória transitou em julgado, em virtude de não ter sido interposto recurso da mesma;

- Efectuou-se a liquidação da pena, da mesma constando que o término do cumprimento da pena ocorrerá a 27 de Agosto de 2026.

«»

Assume-se como pacífico, quer a nível doutrinal, quer jurisprudencial, que a providência de *habeas corpus* tem a natureza de uma medida de carácter excepcional, tendo em vista proteger a liberdade individual contra situações de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão ilegal, ordenada ou mantida com manifesto abuso ou descomedimento no uso do poder ou, ainda, por erro grosseiro, pondo-a, assim, termo de forma imediata e, em tal medida, constituindo um relevante mecanismo de tutela daquele direito fundamental.

Em virtude dessa sua natureza extraordinária, não será qualquer fundamento a legitimar a concessão do *habeas corpus*, antes a ilegalidade da prisão, fundamento da concessão do pedido, terá de reconduzir-se apenas, e tão-somente, àquelas situações elencadas no art. 18º, a saber:

- *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei.*
- *Prisão ordenada por entidade incompetente.*
- *Prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite.*
- *Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.*

Outrossim, a par da exigência da actualidade da privação da liberdade, que se reputa de ilegal, é de se ter por assente que o recurso a este que é um mecanismo processual excepcional e com um fim específico, não pode servir para substituir o recurso ordinário, seja por ter decorrido o prazo legal para o efeito, seja por ver-se, na providência, uma via mais expedita para obter uma hipotética decisão de soltura do arguido, antes deve cingir-se àqueles casos em que o peticionante logre demonstrar estar-se perante uma privação da liberdade ostensivamente ilegal, a justificar a rápida intervenção da mais alta instância judiciária para lhe pôr cobro.

Exige-se, assim, um cuidado acrescido no accionamento da providência, reservando-a para casos em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão ilegal.

No caso em apreço, o requerente invoca, enquanto fundamento para o pedido de soltura imediata, o excesso do prazo da prisão, permitido por lei, ancorando-se, para tanto, no que se estatui no art. 279.º, n.º 1, alínea d) do



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Código de Processo Penal, nos termos do qual: “1. *A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.*”

No entanto, salvaguardada a alegação da data em que se iniciou a respectiva privação da liberdade, à ordem do Juízo Criminal da Comarca de São Filipe, nada mais aduz o requerente, isto em termos de poder justificar a pretensa violação daquele citado normativo, que impõe que a duração da prisão preventiva não pode ultrapassar 20 meses sem que tenha sido proferida decisão em segunda instância.

É que para que se possa convocar, com proficiência, a violação da referida estatuição legal, revela-se, antes de mais, necessário que o requerente esteja privado da liberdade a título de uma medida cautelar, mais precisamente, sujeito à medida de coacção pessoal de prisão preventiva; seguidamente, claro está, que demonstre ter havido recurso para a segunda instância.

E não é o que resulta destes autos, sendo que coligidos os elementos coligidos, conclui-se que a petição apresentada é manifestamente infundada.

Com efeito, o requerente invoca ter sido ultrapassado o prazo legal de vinte meses para a prolação da decisão em segunda instância, mas não cuida de demonstrar que ele, ou outro sujeito processual, tenha accionado essa intervenção do Tribunal da Relação, mediante interposição do competente recurso.

Aliás, da informação vertida pela Mma Juíz resulta exactamente o oposto, isto é, que o arguido, ora requerente, notificado da sentença condenatória, proferida a 11 de Fevereiro de 2022, da mesma não interpôs recurso, pelo que, presentemente, encontra-se em cumprimento de pena.

Também não resulta dos autos que tenha sido interposto recurso, nomeadamente do Ministério Público.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, é manifesto que a alínea d) do art. 279.º, n.º 1 não poderia ser convocado como fundamento de *habeas corpus*, exactamente, por lhe faltar o pressuposto-base, que seria a interposição do recurso da decisão condenatória para a segunda instância.

Donde resulta que o requerente, ao alegar, como fundamento do pedido de soltura imediata, o excesso do prazo de prisão preventiva até à decisão da segunda instância, não só deduziu um pedido manifestamente infundado, como também invocou um facto contrário à verdade processual, e por si conhecida (pois sabia não ter interposto recurso), situação que justifica a aplicação da cominação prevista no art. 22º do Código de Processo Penal.

«»

### **Dispositivo:**

Face ao acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em julgar o pedido formulado pelo requerente **A** como manifestamente infundado, improcedendo, assim, o requerimento de *habeas corpus*.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 a que acresce a cominação legal, no montante de 20.000\$00, ao abrigo do disposto no art. 22.º do CPP.

Registe e notifique.

*Praia, aos 6 de Junho de 2023.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora, que processou e reviu o texto)*

*Benfeito Mosso Ramos*



# **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Simão Alves Santos*